



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 212/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000994/1998 AI nº 1/1998.00116

RECORRENTE: CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Ação Fiscal referente a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada em fiscalização de Profundidade, mediante análise do Relatório de Movimento do Período.

Autuação Parcialmente Procedente, por terem sido reduzidos os valores do ICMS e Multa, face Laudo Pericial que apontou uma base de cálculo menor que a indicada no auto. Decisão amparada no art. 120, inciso I, 126, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art 767, inciso III, alínea “ b” do mesmo texto legal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O presente processo de Auto de Infração (nº 98.00116-6), datada de 13.01.98, foi lavrada contra J B PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Consta no relato o seguinte:

“ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A – Omissão de Saídas. Feito o levantamento de estoque do contribuinte, constatamos omissão de vendas no montante de R\$ 2.311.845,20 referente a algumas mercadorias constantes no totalizador, sujeitas a alíquotas de 25%, pela infração cometida lavramos o presente auto para que seja recolhido ICMS, multa e demais acréscimos”.

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no Art. 767 -III-b do Dec. nº 21.219/91.

O presente processo não apresenta nenhuma falhas processuais, estando o mesmo bem instruído documentalmente, no que diz respeito as provas da infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O acusado, no prazo estabelecido em lei, impugnou a lide em curso, alegando em seu arrazoado que já foi fiscalizado e autuado em relação a um mesmo período e fato, através do AI 97.03754-0, de 27.02.97, e que existem mercadorias citados no Relatório Totalizador que se encontram em um, e no outro Auto apresentado.

Figura às fls.616 a 618 o Julgamento proferido n a 1ª. Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários.

Figura às fls. 625 e 626 o Parecer nº. 011/2001 da Consultoria Tributária do CONAT.

Consta às fls.628 a 631 a Resolução nº 98/2001 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o qual resolveu pelo retorno dos autos à Instância Monocrática para novo Julgamento.

Figura às fls.635 e 636 pedido de Perícia para averiguar as alegativas da defesa, bem como, considerando que a resolução nº 98/2001 (fls.628) contém o entendimento de que ao analisar os dois A . I, s fora verificado que o anterior foi proveniente de Fiscalização pelo DESUT, proveniente de uma Ação Específica (Substituição Tributária) distinta da Ação em Profundidade do presente Auto, ficando descaracterizada portanto a Repetição de Fiscalização.

Assim, o presente Processo de **OMISSÃO DE SAÍDAS**, fica caracterizo, estando portanto dentro dos casos de infração preconizado pelo artigo Artigos 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/1991.

“Artigo 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos IV

I – Sempre que promoverem a saída ou saída ou entrada de mercadorias ou bem;”
(...)

E,

“**Artigo 126** – A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias;”

(...)

Assim fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando d realização de suas VENDAS.

N



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando ainda que o Artigo 2º, inciso XII do decreto 21.219/1991 prevê como hipótese de incidência do imposto a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PARCIAL PROCEDENTE**, por motivo de terem sido reduzidos os valores do ICMS e da multa, pois Laudo Pericial indicou uma Base de Cálculo menor que a indicada quando da lavratura do A. i., decisão amparada nos artigos 120, inciso I, 126, inciso I do Decreto 21.219/1991, sujeitando o infrator á penalidade no Artigo 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/1991.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter promovido, no exercício de 1996, a saída de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% no montante de R\$ 2.311.845,20, sem a documentação fiscal pertinente.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela parcial procedência da autuação, levando em consideração o trabalho pericial que concluiu ser menor a base de cálculo do cálculo do crédito tributário devido.

Conforme se verifica dos autos, o ilícito fiscal denunciado na peça acusatória foi constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que teve por base as informações constantes dos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

A redução da base de cálculo promovida pelo Grupo de perícias e Diligências deveu-se ao fato de algumas mercadorias constantes do aludido levantamento fiscal já terem sido objeto de autuação em outra ação fiscal referente ao mesmo período, na qual se exigiu o pagamento do ICMS antecipado e do ICMS substituição tributária devido na aquisição de tais mercadorias, devendo, pois, serem excluídas do montante apurado na presente ação fiscal.

No presente caso, não resta qualquer dúvida de que a empresa autuada promoveu a saída de mercadorias sem nota fiscal, já que as quantidades registradas através das notas fiscais de vendas estavam aquém das quantidades que efetivamente saíram do seu estabelecimento do período fiscalizado.

Correta, pois a decisão singular.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgadora 1ª Instância, e o recorrido J B Produtos Alimentícios Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douda PGE.

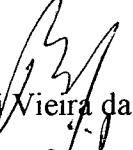
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 19 de Maio de 2003


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

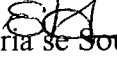

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

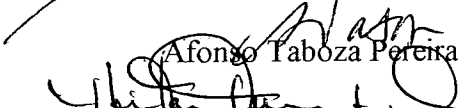

Benoni Vieira da Silva

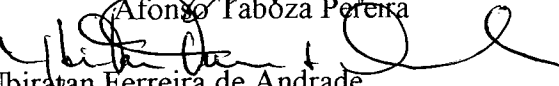

Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza-Matias


Afonso Taboza Pereira


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado